

A psicologia criminal e o estudo da violência doméstica

*Clarissa Alencar Pereira*¹

*Diva Neves Borges*²

*Pâmela Freitas*³

*Rafhaella Cardoso Langoni*⁴

80

Resumo: O presente artigo tem por objetivo demonstrar a relevância da Psicologia Criminal tendo em vista a complexidade das situações que surgem nas diferentes áreas do Direito em virtude das mudanças que vêm ocorrendo na sociedade e na família, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, como forma de melhor abranger o tema será apresentado um breve histórico, acerca da violência doméstica, causas e formas, bem como, os aspectos gerais da Psicologia Criminal, os preceitos e fundamentos e características essenciais a respeito da interdisciplinaridade entre direito e psicologia no âmbito dos casos previstos na Lei 11.340/2006 e sua resolução sob esta ótica. Ao final procura evidenciar a relevância da interação desses dois campos, buscando um resultado focado na segurança, justiça e oportunidade de tratamento ao agressor que se sobrepõe à simples aplicação dos ordenamentos penais.

Palavras-chave: Psicologia criminal. Violência doméstica. Criminologia.

Abstract: This article aims to demonstrate the relevance of the Criminal Psychology in view of the complexity of the situations that arise in different areas of law because of changes taking place in society and in the family, especially in cases of domestic violence against women. To do so, in order to better cover the topic will be presented a brief history, about domestic violence, causes and forms, as well as the general aspects of Criminal Psychology, precepts and fundamentals and essential characteristics regarding interdisciplinarity between law and psychology in the cases provided for by Law 11,340 / 2006 and its resolution in this light. At the end seeks to highlight the relevance of the interaction of these two fields, seeking a results focused on security, justice and opportunity for treatment the abuser that overlaps the simple application of criminal laws.

Key words: Psychology. Domestic violence. Interaction. Right.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

³ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

⁴ Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Mestre em Direito Público pela UFU. E-mail: rc114214@hotmail.com.

Sumário: 1. Introdução. 2. Violência: conceito e formas. 2.1. Abordagem histórica da violência doméstica. 2.2. Caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.2.1. Definição. 2.2.2. Formas. 2.2.3. Causas. 3. Psicologia criminal. 3.1. Definição. 3.2. Interação entre a psicologia e a criminologia. 3.3. Aplicação da psicologia no estudo da violência. 3.4. A contribuição da psicologia criminal no âmbito da Lei 11.340/2006. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

As recorrentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, vem causando reiterados danos à vida familiar e também ao resto da sociedade. Desta forma maneira, afim de minimizar os efeitos de tal violência, houve uma necessidade de interação do Direito e da Psicologia, a qual por sua vez se tem proposto a estudar suas formas de expressão, levantar hipóteses e causas que a precedem, possibilitando dessa forma que o Direito atinja seus fins. Assim, a Psicologia Criminal é a psicologia aplicada ao melhor exercício do direito, assessorando o magistrado em suas decisões, prevenindo e promovendo a educação da mulher e do homem, demonstrando uma justiça mais eficaz e concreta.

2. Violência: conceito e formas

Violência vem do latim *violentia*, que significa caráter violento ou bravo. O termo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Esses termos devem ser referidos a *vis*, que significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, a potência, o valor, ou seja, a força vital.

Violência é composto por *vis* que em latim significa força, sugere a ideia de vigor, potência, impulso. Também traz a ideia de excesso e destemor. Então mais do que uma simples força, violência pode ser conceituada como próprio abuso da força (CAVALCANTI, p. 29).

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde divulgou o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, no qual define o problema como:

Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG, et al., 2002, p. 5).

Várias outras definições existem, algumas coincidentes, algumas divergente, porém, por se tratar de um fenômeno complexo e multicausal que atinge todas as pessoas e as afeta emocionalmente, a violência foge a qualquer conceituação precisa e cabal.

Há diferentes formas de classificação da violência, dentre elas, a violência sexual, psicológica, física, moral, patrimonial, a violência na forma de negligência e a violência doméstica, a qual se atém o presente artigo.

2.1. Abordagem histórica da violência doméstica

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico que dura milênios, pois a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do limite familiar.

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. Estas não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (GINECEU), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002) elucida:

(...) o homem era polígono e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como 'o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Em Roma "elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos" (FUNARI, 2002, p.24). A exclusão social, jurídica e política colocava a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como *status* social a função de procriadora.

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco alterou. O cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens (seres de grande iluminação, capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres) como forma de obter sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a 'natureza' das mulheres e inculcando uma consciência de que culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência. Mas não foi só a religião que normatizou o sexo feminino, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o séc. XVI a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Por essa visão a vagina era vista como um pênis interno, os lábios como prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos.

A crença da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, perdurou por milhares de anos como se pode observar, na passagem em que Laqueur (2001), comenta a visão de Aristóteles:

O *kurios*, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósmino da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O

esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo *akuros* para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um *arren ágonos* (LAQUEUR, 2001, p. 68).

Percorrendo o tempo em todas as épocas, observa-se o poderio masculino sobre a mulher. Vejamos, pois. Historicamente, o homem possuía o direito assegurado pela legislação de castigar a sua mulher. Observa-se que na América colonial, mesmo após a independência americana, a legislação não só protegia o marido que “disciplinasse” a sua mulher com o uso de castigos físicos, como dava a ele, expressamente, esse direito⁵.

A legislação dos estados europeus manteve a mulher obediente ao marido numa estrutura patriarcal. Existia nesse período, no que tange ao crime de adultério, uma punição de prisão para a mulher e ao homem apenas uma punição pecuniária, além de reconhecer expressamente a excludente de ilicitude para o marido que mata a mulher adúltera no momento da execução do crime⁶.

No Brasil, somente um ano após a criação da Lei do Divórcio houve o surgimento das denúncias de violência domésticas e familiar. Contudo, o estado não intervinha neste tipo de conflito, o que promoveu em 1982 a criação de SOS Mulher no Estado de São Paulo. Já em 1985 com o emergente índice de violência doméstica diagnosticado, foi criada a primeira delegacia da mulher na cidade de São Paulo.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º, foi criada disposição expressa com a previsão da violência contra a mulher no âmbito de suas relações familiares, ou seja, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁷”.

Dezoito anos mais tarde, instituiu-se a Lei nº 11.340/2006, Lei “ Maria da Penha”, decorrente de projeto de lei que contou com amplo debate com a sociedade, criou inúmeras inovações no âmbito dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Referidas inovações possibilitaram à mulher um tratamento diferenciado, mais digno e coerente.

2.2. Caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher

2.2.1 Definição

⁵ Ibidem, pág. 4.

⁶ Ibidem, pág. 4.

⁷ Constituição Federal de 1988, artigo 226, §8º.

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independentemente da orientação sexual⁸.

Seu campo de abrangência compreende “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (art.5º, I e II, da Lei 11.340/2006).

De outra forma, é necessário que haja “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação” (art.5º, III, da Lei 11.340/2006).

2.2.2. Formas

Quanto à sua forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser física, psicológica, sexual, patrimonial.

A violência física é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A violência psicológica, é qualquer conduta dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar contraceptivo ou que a force ao matrimônio mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A violência moral é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.2.3. Causas

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 77% das mulheres em situação de violência sofrem agressões semanal ou diariamente, conforme revelaram os

⁸ Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...). DOU de 08.08.06, art.5º

dados dos atendimentos realizados de janeiro a junho de 2014 pela Central de Atendimento à Mulher⁹.

Conforme se verifica nos estudos realizados pelo Dr. José Roberto Paiva, sexólogo, no Centro de Estudos e Pesquisas do Desenvolvimento da Sexualidade Humana (apud FOLINO), as causas da violência decorrem entre outros fatores da infância marcada por situações de agressividade; problemas mentais (tais como traços psicopáticos e paranóides); tendência à autodestruição e auto agressividade; álcool; uso de drogas e a forma de amor/ódio na figura materna. Agride a “mãe” na mulher e logo depois, torna-se carinhoso, demonstrando estar arrependido. Porém, a situação torna a se repetir várias outras vezes¹⁰.

3. Psicologia criminal

3.1. Definição

A Psicologia Criminal, também denominada Psicologia Judiciária ou Forense, consiste em estudar e compreender o comportamento humano em situações nas quais exista um envolvimento com a Justiça, especialmente com a lei civil ou criminal. Como explica Bartol e Bartol (2008), alguns outros autores define a psicologia criminal como a pesquisa e aplicação dos estudos da psicologia ao sistema legal, outra parte, no entanto, sustentam sua pátria e aplicação de forma subordinada ao sistema jurídico.

Salienta-se que a psicologia e direito são áreas que tem por principio o cuidado com a conduta das pessoas, assim sendo, subsidiam uma à outra, devendo coexistir já que seus objetivos são distintos, buscando atender a propósitos diferenciados, mas também complementares (Lago, Amato, Teixeira, Rovinski e Bandeira, 2009, p.486).

Desta maneira, a psicologia criminal ou forense, vem favorecer o Poder Judiciário para que decisões mais justas sejam tomadas, pois o psicólogo forense analisa o comportamento das pessoas, tanto nos seus aspectos observáveis quanto nos aspectos emocionais e cognitivos, trazendo à tona fatos ou situações importantes para o deslinde de casos que poderiam passar despercebidos sem a análise adequada (Bartol e Bartol, 2008).

3.2. Interação entre a psicologia e a criminologia

A psicologia em sua abordagem criminal analisa os fatores que determinaram o sujeito ter praticado um crime em função de ações comandadas por seu psiquismo. A psicologia criminal busca compreender o estado mental destes sujeitos quando do crime, uma vez que, tais fatos ocasionam modificações não apenas na psique do agente, mas também na sociedade como um todo. Sob este viés, a contribuição da psicologia junto à criminologia perpassa por estudos do estado mental que possa ter gerado no sujeito a

⁹ <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-mulher>.

¹⁰ <<http://www.psicologia.spo.com.br/textos-violencia-relacionamento.htm>

intenção de um fato criminoso, desvendando algum tipo de caráter criminoso que este sujeito possa apresentar com base principal na psicopatia (RAUTER, 2003, pag. 59).

3.3 Aplicação da psicologia no estudo da violência

Afim de melhor compreender a violência é necessário que antes se entenda o criminoso em si mesmo. É de esta maneira que a psicologia criminal vem de encontro ao universo subjetivo do criminoso, as razões e suas causas de seu comportamento “desviante”, o que desencadeia este comportamento, e sob quais circunstâncias ele se manifesta, assim como os efeitos sociais de tais atos (Morais, 2008). Trata-se, portanto, de reconstruir a trajetória de vida do criminoso/ delinquente para compreender os processos psíquicos que o levaram aos atos de violência. Num outro patamar, a psicologia criminal procura encontrar medidas de prevenção para que o delito não se repita, respondendo, assim à necessidade de criar artefatos sócio jurídicos (leis, ações punitivas, coercitivas, socioeducativas) que protejam a sociedade e seus membros dos indivíduos que a ameaçam.

Há também, no âmbito da psicologia criminal, a discussão acerca das circunstâncias nas quais se pode falar em estratégia de reinserção social daqueles que cometeram atos de violência, e quando essas estratégias de reinserção podem se aplicar.

Isto posto, a significância de sua contribuição baseia-se num recorte causal no qual procura-se agregar todos os elementos disponíveis, sejam eles concretos e/especulativos, visando esclarecer tanto o crime quanto os traços de comportamento que permitam esboçar um perfil do criminoso, visando à elucidação do delito e às medidas sancionatórias cabíveis.

3.4 A contribuição da psicologia criminal no âmbito da Lei 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 prevê atendimento multidisciplinar, integrado por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que possuem como atribuição o fornecimento de laudos, desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, para a ofendida, o agressor e familiares.

Também, prevê, especificamente aos agressores, a criação de centros de reeducação e de reabilitação, e ainda, modifica o artigo 152 da Lei de Execução Penal, para facultar ao juiz a possibilidade de determinar ao mesmo o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, segundo institui seu artigo 45, parágrafo único.

Nesse sentido, a psicologia se integra ao direito de forma a compreender as causas que motivaram os atos de violência do agressor, o perfil de cada um dos envolvidos, quais os conflitos intrafamiliares existentes neste contexto e os danos resultantes, elaborando assim um perfil mais amplo das necessidades iminentes em cada caso de violência que chega ao judiciário, permitindo conseqüentemente ao magistrado uma visão particularizada de cada conflito antes de propor as sanções cabíveis.

4. Conclusão

Entender a violência pura e simplesmente, afim de aplicar as normas judiciais como solução definitiva para os conflitos, seria o mesmo que tratar uma enfermidade sem procurar conhecer a fundo as suas causas. A violência não pode ser vista como um fenômeno ou essência da existência humana, seja em qualquer sociedade que se observa e em qual espaço de tempo se encontra. Necessário é que se busque a causa justificada da exteriorização dessa condição que leva o homem ao cometimento de atos inomináveis.

A violência deve ser tratada, não punida. E é nesse sentido que a Psicologia Criminal se faz tão relevante. Deve-se investigar as causas, buscar um indicador plausível que justifique tal comportamento. Entender o agressor em suas patologias e buscar a proteção, reedução, cidadania e promoção da saúde física e emocional das partes envolvidas, principalmente no que tange à violência intrafamiliar.

5. Referências bibliográficas

BARTOL, C.R & BARTOL, A.M (2008). **Forensic Psychology**: Introduction and Overview. Introction to Forensic Psychology. Research and Application. Sage, Lon Angeles.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006. Salvador: Podivm, p. 29.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Dados nacionais sobre violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 19 out. 2014.

FOLINO, Neide. **Violência no relacionamento**: o homem agressivo. Disponível em <http://www.psicologia.spo.com.br/textos_violenca_relac.htm>. Acesso em 19 out. 2014.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

LAGO, V. M, et al (2009). Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos da Psicologia**, 26 (4), 483-491. Disponível em: www.pepsic.bvs.org, acesso em 19 out. 2014.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o Sexo**: corpo e gênero dos gregos a Freud. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEI Nº 11.340/2006, de 07 ago. 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (...)**. DOU de 08.08.2006.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, sexo e casamento na Grécia Antiga**. Tradução de Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.